



Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

ANCORD WEBINAR

15/12/2020



CONTA DE REGISTRO

Instrução CVM nº 220/94

Ementa: operações em bolsas de valores

Art. 1º

I - proibidade na condução das atividades no melhor interesse de seus clientes e na integridade do mercado

V - evitar conflitos de interesses e, quando não for possível, assegurar tratamento eqüitativo a seus clientes

Art. 10. Os integrantes do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, sempre que receberem quaisquer valores de seus clientes, bem como lhes efetuarem pagamentos referentes a operações no mercado de valores mobiliários, devem fazer constar dos respectivos documentos as seguintes informações:

I - o número da conta-corrente do cliente junto ao intermediário;



CONTA DE REGISTRO

Instrução CVM nº 387/03

Ementa: operações realizadas com valores mobiliários

Art. 3º

II - zelo pela integridade do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de depósito de garantias

VII - adoção de providências no sentido de evitar a realização de operações em situação de conflito de interesses e assegurar tratamento equitativo a seus clientes

Art. 4º

Parágrafo único. As corretoras e o diretor referido no 'caput' devem, no exercício de suas atividades, empregar o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses de seus clientes (...)



CONTA DE REGISTRO

Instrução CVM nº 387/03

Ementa: operações realizadas com valores mobiliários

Art. 5º As corretoras devem manter registro de todas as movimentações financeiras de seus clientes em contas-correntes que não possam ser movimentadas por cheques

Art. 19. Sempre que as corretoras efetuarem pagamentos aos seus clientes referentes às operações realizadas, devem fazer constar dos respectivos documentos as seguintes informações:

I - o número da conta-corrente do cliente junto à corretora ou ao intermediário
(...)

Parágrafo único. O disposto no 'caput' deste artigo aplica-se, no que couber, aos casos de recebimento, pela corretora, de quaisquer valores de seus clientes.



CONTA DE REGISTRO

Instrução CVM nº 505/11

Ementa: operações realizadas com valores mobiliários

Art. 30. O intermediário deve exercer suas atividades com boa fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes.

Parágrafo único. É vedado ao intermediário privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas em detrimento dos interesses de clientes.

Art. 31. O intermediário deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos que sejam aptos a prevenir que os interesses dos clientes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses.

Parágrafo único

(...)

III – estabelecer mecanismos para informar ao cliente que o intermediário e as pessoas a ele vinculadas estão agindo em conflito de interesses e as fontes desse conflito, antes de efetuar uma operação.

Inciso III com redação dada pela Instrução CVM nº 612/19



CONTA DE REGISTRO

Instrução CVM nº 505/11

Ementa: operações realizadas com valores mobiliários

Art. 32. O intermediário deve:

I – zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de garantias



CONTA DE REGISTRO

Instrução CVM nº 505/11

Ementa: operações realizadas com valores mobiliários

Art. 1º

VIII – sistema de conta-corrente: sistema para registro das movimentações financeiras dos clientes junto ao intermediário

Inciso VIII incluído pela Instrução CVM nº 612/19

Art. 32. O intermediário deve:

III – manter sistema de conta-corrente para registro de todas as movimentações financeiras de seus clientes

Inciso III com redação dada pela Instrução CVM nº 612/19



CONTA DE REGISTRO

Instrução CVM nº 505/11

Ementa: operações realizadas com valores mobiliários

Art. 27. O pagamento, a qualquer título, de valores a intermediários por clientes deve ser feito por meio de transferência bancária, arranjo de pagamento autorizado pelo Banco Central do Brasil ou cheque de titularidade do cliente

Art. 28. O pagamento de valores a clientes por intermediários deve ser feito por meio de transferência bancária, arranjo de pagamento autorizado pelo Banco Central do Brasil ou cheque de titularidade do intermediário

Redação dada pela Instrução CVM nº 612/19

§1º As transferências bancárias de que trata o 'caput' devem ser feitas para conta corrente de titularidade do cliente previamente identificada em seu cadastro

Redação original da Instrução CVM nº 505/11



CONTA DE REGISTRO

Instrução CVM nº 505/11

Ementa: operações realizadas com valores mobiliários

Art. 35. É vedado ao intermediário:

VIII – executar transferências de recursos entre contas-correntes de clientes de titularidade diferente, ressalvadas as exceções previstas em Lei ou nas normas editadas pela CVM e pela entidade administradora de mercado organizado em que o intermediário seja autorizado a operar



CONTA DE REGISTRO

Instrução CVM nº 617/19

Ementa: PLDFT

Seção I – Monitoramento de Operações

Art. 20

II – situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, tais como:

h) transferências privadas de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente, tais como:

1. entre contas-correntes de investidores perante o intermediário;
2. de titularidade de valores mobiliários sem movimentação financeira; e
3. de valores mobiliários fora do ambiente de mercado organizado;



CONTA DE REGISTRO

Ofício-Circular nº 5/2020-CVM/SMI

Abrangência da vedação à aplicação de recursos de clientes

Instrução CVM nº 505/11

Art. 35. É vedado ao intermediário:

XI – aplicar, na constituição e operação de sua carteira, recursos de clientes

Inciso XI incluído pela Instrução CVM nº 612/19

- A Instrução é destinada aos intermediários do mercado de valores mobiliários
- A mencionada vedação abrange tão somente a aplicação de recursos de clientes em valores mobiliários, quando aplicada em nome da carteira do intermediário
- Ainda assim, para fins do art. 30, ‘caput’ e parágrafo único, da atual Instrução CVM nº 505/11, deve haver o comando prévio do cliente para permitir ao intermediário aplicar seus recursos em outras aplicações que não em valores mobiliários

Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)

Gerência de Análise de Negócios (GMN)

Carlos Pereira



smi@cvm.gov.br

gmn@cvm.gov.br

pereira@cvm.gov.br